



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.090, DE 2022

(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Cria os incisos II-A, II-B e II-C do art. 158-B e acresce os §§ 3º e 4º ao art. 158-C, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 – Código de Processo Penal, que tratam da cadeia de custódia.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-389/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2022.

(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Apresentação: 22/12/2022 17:47:21.910 - Mesa

PL n.3090/2022

Cria os incisos II-A, II-B e II-C do art. 158-B e acresce os §§ 3º e 4º ao art. 158-C, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 – Código de Processo Penal, que tratam da cadeia de custódia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria os incisos II-A, II-B e II-C do art. 158-B e acresce os §§ 3º e 4º ao art. 158-C, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 – Código de Processo Penal, que tratam da cadeia de custódia.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido da seguinte disposição:

“Art. 158-B

.....
II -

.....
II-A – Ambiente imediato: onde ocorreu o evento alvo da investigação e se presume encontrar a maior concentração de vestígios relacionados ao fato.

II-B – Ambiente mediato: são as adjacências do local do crime ou a área intermediária entre o local onde ocorreu o fato e o grande ambiente exterior que pode conter vestígios relacionados ao fato sob investigação.

II-C – Ambiente relacionado: é todo e qualquer lugar sem ligação geográfica direta com o local do crime e que possa conter algum vestígio ou informação que propicie ser relacionado ou venha a auxiliar no contexto do exame pericial.

.....” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 158-C

.....

§ 3º Quando houver manifesta impossibilidade de presença do perito oficial nas áreas imediata, mediata e relacionada ao crime, o policial responsável pelas providências legais e respectivo registro do boletim de ocorrência, será também responsável pelo reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento e transporte do vestígio e pela preservação de sua integridade.

§ 4º Na hipótese do § 3º, eventual perda da integridade do vestígio, na modalidade culposa, não acarretará a invalidação da prova ou sua nulidade processual.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.



* c d 2 2 7 3 8 5 7 1 2 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.964/2019, também conhecida como “Anticrime”, inovou a legislação processual penal ao introduzir no Código dispositivos que disciplinam a cadeia de custódia da prova, por meio dos artigos 158-A a 158-F.

Antes da publicação da Lei 13.964, as regras sobre cadeia de custódia eram estabelecidas pela Portaria nº 82/2014 da Secretaria Nacional de Segurança Pública, que dispunha, em seu anexo II, conceitos como a área imediata, área mediata e área relacionada ao local objeto da investigação e que não foram repisados na nova norma.

Entendemos que essas definições são de extrema relevância, pois auxiliam na compreensão e ampliação de perspectivas possíveis de vislumbrar diversos cenários de crime capazes de deixar vestígios imprescindíveis para a investigação e deslinde dos fatos. Por isso, acrescemos ao inciso II do art. 158-B os incisos II-A, II-B e II-C, com os respectivos conceitos de ambiente imediato, mediato e relacionado.

Não obstante, é necessário atentarmos para situações de impossibilidade de presença do perito oficial no local de crime e que impõe, com isso, que a atuação seja realizada pelo agente policial. Nessa hipótese em que o policial inicia a preservação do local de crime e as etapas da cadeia de custódia, muitas vezes e a depender da complexidade do caso, não consegue, por situações alheias a sua vontade, manter a integridade do vestígio.

Imaginemos a ocorrência de um crime conhecido como “novo cangaço”, em que bandidos fortemente armados e organizados iniciam o roubo de uma instituição bancária em um município no interior do Estado. As ações usam basicamente um formato padrão, uso de veículos roubados e/ou adulterados, utilização de armamentos pesados, mobilização de reféns, fechamento de vias, ataques a comércios, postos de polícia e destruição do local que será objeto do roubo. E mesmo após a obtenção do produto de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

roubo, os bandidos seguem, muitas vezes, levando reféns, que são deixados durante o caminho, assim como veículos e outros objetos utilizados na ação criminosa.

Vemos, nesse exemplo, que o crime contempla a área imediata, a área mediata e a área relacionada, que serão plenamente utilizáveis para a detecção e coleta de vestígios.

Contudo, por vezes os agentes responsáveis pelo isolamento também precisarão se desdobrar entre a perseguição de bandidos, o atendimento às vítimas e a coleta de vestígios produzidos pela ação criminosa. A complexidade da ação pode vir a prejudicar a integridade do vestígio, sem que o agente responsável por sua guarda tenha dado causa.

Reconhecemos que a regra é a preservação dos vestígios e o cumprimento integral das etapas da cadeia de custódia. No entanto, não podemos desconsiderar que a ação humana, na prática, pode acarretar que essa preservação não ocorra como esperado. Porém, isso não pode gerar um benefício ao criminoso com a invalidação completa da prova e a nulidade processual pela não integridade do vestígio.

A lei não estabeleceu critérios objetivos quanto à eventual quebra da cadeia de custódia e suas consequências jurídicas. No entanto, parte da doutrina e jurisprudência compreende que irregularidades na cadeia de custódia “devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável”¹, interpretação essa que nos filiamos.

De acordo com Guilherme de Souza Nucci, o simples descumprimento da cadeia de custódia não deve gerar nulidade absoluta (NUCCI, 2020, 71). Da mesma forma, Gustavo Badaró assevera que “as irregularidades da cadeia de custódia não são aptas a causar a ilicitude da prova, devendo o problema ser resolvido, com redobrado cuidado e muito maior esforço justificativo, no momento da valoração” (2018, p. 535).

Sobre o tema, Gustavo Badaró leciona:

¹ Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 653.515 – RJ (2021/0083108-7). Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em: 23/11/2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Questão distinta é definir se, uma vez constatada a existência de vícios na cadeia de custódia, isso levaria, necessariamente, à ilicitude ou ilegitimidade da prova, que seria inadmissível no processo. A resposta deve se negativa, principalmente, no caso em que haja apenas omissões ou irregularidades leves, sem que haja indicativos concretos de que a fonte de prova possa ter sido modificada, adulterada ou substituída. Em tais casos, a questão deve ser resolvida no momento da valoração.²

A experiência espanhola apresenta importantes precedentes que melhor ilustram a questão: i) a quebra da cadeia de custódia não avança ao campo da ilicitude ou inutilidade probatória, mas sim de menor fiabilidade da prova; ii) irregularidades nos protocolos da cadeia de custódia são incapazes de gerar nulidade da prova; iii) a prova testemunhal seria capaz de dirimir dúvidas razoáveis sobre identidade e integridade das amostras recolhidas na cadeia de custódia. (MARTIN, 2020, p. 51)

Ou seja, eventual inobservância dos dispositivos que tratam da cadeia de custódia ou do procedimento não pode automaticamente acarretar na inadmissibilidade da prova e das demais que dela decorram.

Não obstante, convém mencionar que os artigos 181 e 159, §5º, I, do Código de Processo Penal permitem que as partes e o juiz indaguem ao perito sobre formalidades que eventualmente não constem da perícia ou das provas produzidas, suprindo assim eventual falta de formalidade no processo.

Por fim, não se olvide que em sendo constatada adulteração ou manipulação voluntária das provas com a intenção de interferir no seu resultado, a norma penal permite a responsabilização do agente fraudador por meio dos artigos 347 do Código Penal³, 312 do Código de Trânsito Brasileiro⁴ e artigos 23 e 24 da Lei de Abuso de Autoridade⁵.

² BADARÓ, Gustavo Henrique. A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson B. Temas atuais da investigação preliminar no processo penal. Belo Horizonte: DPlácido, 2018, 517-538. p. 535.

³ Art. 347 - Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

⁴ Art. 312 do Código de Trânsito Brasileiro. Inovar artificiosamente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz.

⁵ Art. 23 da Lei de Abuso de Autoridade. Inovar artificiosamente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, diante do exposto e constatado a relevância e urgência da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado Subtenente Gonzaga

PSD/MG

Apresentação: 22/12/2022 17:47:21.910 - Mesa

PL n.3090/2022

criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade.
Art. 24 da Lei de Abuso de Autoridade. Constando, sob violência ou grave ameaça, funcionário ou empregado de instituição hospitalar pública ou privada a admitir para tratamento pessoa cujo óbito já tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração.



* c d 2 2 7 3 8 5 7 1 2 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO VII
DA PROVA

CAPÍTULO II
DO EXAME DE CORPO DE DELITO, DA CADEIA DE CUSTÓDIA
E DAS PERÍCIAS EM GERAL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva:

I - violência doméstica e familiar contra mulher;

II - violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.721, de 2/10/2018)

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

§ 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.

§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.

§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;

III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;

IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;

V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;

VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

IX - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

Art. 158-C. A coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares.

§ 1º Todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento.

§ 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material.

§ 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte.

§ 2º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo.

§ 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada.

§ 4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado.

§ 5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

Art. 158-E. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

§ 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, a classificação e a distribuição de materiais, devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio.

§ 2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverão ser protocoladas, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam.

§ 3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverão ser registradas a data e a hora do acesso.

§ 4º Por ocasião da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, a destinação, a data e horário da ação. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

Art. 158-F. Após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer.

Parágrafo único. Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação](#))

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação](#))

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO